



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001604/2002-73
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.886
RECURSO Nº : 127.779
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA

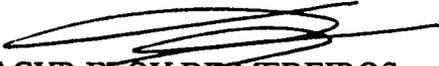
Constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, é descabida a exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador referente ao imóvel situado em área rural.

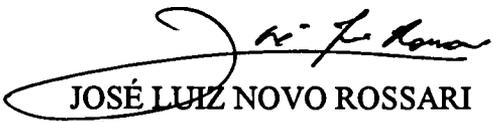
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003


MOACYR BLOY DE MEDEIROS
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 127.779
ACÓRDÃO Nº : 301-30.886
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que considerou procedente o lançamento constante da notificação de fl. 13, referente à Contribuição Sindical Rural do Empregador (Confederação Nacional da Agricultura - CNA), correspondente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 23,61, relativa ao imóvel denominado "Furnas nº 824 Reservatório UHE Itaocara", contendo 11,9 ha, localizado no município de Aperibe (RJ), registrado sob nº 1542926.1 na SRF.

Na impugnação do lançamento o interessado identificou-se como empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, na produção, transformação e transmissão de energia elétrica, controlada pela Eletrobrás, e alegou que obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, através do Parecer Cosit/Dipac nº 1.154/92, que ratificou os termos da Portaria Incra nº 1.124/75, que vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ, razão pela qual encaminha 251 guias de Notificação de Lançamento para cancelamento (fls. 1/6). Posteriormente veio o interessado comunicar a desistência de sua impugnação no tocante ao ITR, reiterando, no entanto, com a impugnação pertinente às contribuições, entendendo ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural (fls. 14 e 17), argumento esse contido no Acórdão nº 203-04.722 (Recurso nº 106.641) que junta aos autos e que também figura como recorrente (fl. 18).

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência da contribuição à CNA, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 3.018, de 29/11/2002, da 2ª Turma de Julgamento, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dívidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.779
ACÓRDÃO Nº : 301-30.886

Lançamento Procedente.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife inclinou-se pelo argumento de que as contribuições sindicais são devidas de acordo com o enquadramento sindical de cada imóvel, conforme estabelece o art. 1º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-lei nº 1.166/71, e que em caso de dúvida quanto à aplicação do que dispõe o mencionado enquadramento, os interessados poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, de acordo com o art. 2º da mesma norma legal. De outra parte, alicerça o fundamento da decisão no fato de o contribuinte não ter juntado prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador para qualquer sindicato.

Em seu recurso (fls. 28/30), o recorrente alega que é uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome, em razão de outorga da concessão, pelo Poder Concedente, serviços públicos de natureza industrial, desde a sua criação, até o término da concessão. Argui que a questão do cabimento ou não do recolhimento da Contribuição à CNA é matéria já por demais analisada e decidida, já existindo um consenso, em primeira e segunda instâncias, de que o recorrente não é sujeito passivo dessa contribuição, conforme demonstra pelo Acórdão DRJ/BSA nº 3.843, de 29/11/2002, e pelo Recurso nº 107.971, de 9/6/99, do Segundo Conselho de Contribuintes, os quais junta aos autos. Alega que não procede a exigência de juntada, em primeira instância, de comprovação de recolhimento da contribuição sindical de sua categoria (industrial), em razão do objeto da lide ser o recolhimento da contribuição à CNA. Salaria que sempre comprovou o pagamento junto a “SINERGIA”, em fase de recurso, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico, razão pela qual apresenta o comprovante de pagamento da contribuição sindical referente ao exercício de 1996, e solicita a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.779
ACÓRDÃO Nº : 301-30.886

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de decidir sobre o cabimento ou não da exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador, destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), referente a imóvel do recorrente, empresa com finalidade industrial.

O artigo único do Decreto nº 53.516/64 reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como *“entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural”*.

Verifica-se que a regra impositiva estabelecida na legislação relativa à contribuição devida à CNA diz respeito, exclusivamente, a atividade sindical coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, pecuária e seus similares, de produção extrativa rural, na conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, de acordo com o que dispõe expressamente a norma retrotranscrita.

No caso em exame, o objeto social do recorrente não tem qualquer vinculação com a atividade rural, visto tratar-se de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, com concessão de serviços públicos de produção, transformação e transmissão de energia elétrica, o que caracteriza atividade estritamente industrial.

Entendo que é primordial, para a exigência da contribuição à CNA, que o imóvel seja explorado, com finalidades produtivas e comerciais, portanto de forma econômica, nas atividades de agricultura, pecuária ou similares. Subsidiariamente, é de se exigir a referida contribuição nas hipóteses em que não haja qualquer utilização econômica do imóvel situado em área rural. Não é o caso sob exame, tendo em vista que o imóvel objeto de exigência fiscal, denominado “Furnas nº 824 Reservatório UHE Itaocara” é utilizado para a atividade industrial do interessado, que não é empregador rural.

Finalmente, a qualidade de atividade industrial específica na área de produção, transformação e transmissão de energia elétrica do recorrente também é alicerçada pela comprovação do pagamento da contribuição sindical para o sindicato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.779
ACÓRDÃO Nº : 301-30.886

específico que congrega esse ramo, como se pode verificar pela apresentação da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical referente ao exercício de 1996, em nome do Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro (fl. 67).

Entendo que tal prova deve ser considerada na solução da lide: a um, por sua relevância; a dois, em atenção ao disposto no art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, norma benigna que prevê a apreciação dos documentos por ocasião do recurso voluntário; e, a três, em respeito ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10070.001604/2002-73
Recurso nº: 127.779

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.886.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: